

DATA: 28.04.04

Ao PTE,

Trata-se de pedido feito pelo acionista Victor Adler, através de seus representantes, para que a CVM, em caráter de urgência, e com fulcro no disposto no §1º, inciso IV, do art.9º da Lei 6.385/76, determine a suspensão do prazo de antecedência para a realização da AGO da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, marcada para 30.04.04.

2. De acordo com a petição:

- a. em janeiro do corrente, o requerente recorreu à CVM contra a negativa da companhia em fornecer relação de acionistas e seus respectivos endereços, solicitada com base nos art. 100 e 126, §3º, da Lei nº 6.404/76;
 - b. em reunião realizada em 11.02.04, o Colegiado da CVM acolheu por unanimidade o recurso, determinando a Companhia o fornecimento da lista de acionistas e respectivos endereços;
 - c. em 16.04.04, o Colegiado, ao apreciar o pedido de reconsideração da companhia, manteve essa decisão;
 - d. apesar das solicitações para o pronto fornecimento das informações, **somente em 26.04.04** a companhia informou ao requerente, que estaria enviando pelo correio a relação geral de acionistas – sem especificar se a relação de endereços também estaria incluída –, estando a mesma também disponível na sede da companhia, em Cataguazes, Minas Gerais;
 - e. é evidente que a intenção da companhia é esvaziar o conteúdo da decisão da CVM, retirando-lhe qualquer efetividade, pois, mesmo que haja celeridade por parte dos correios, não restaria mais do que um ou dois dias para que o requerente pudesse fazer uso das informações, inviabilizando o exercício do direito legalmente previsto e reconhecido pela CVM em duas oportunidades, tendo em vista a proximidade da Assembléia Geral marcada para 30.04.04;
 - f. o requerente ressaltou que em sua primeira decisão, o Colegiado recomendou à companhia o adiamento da AGE que havia sido marcada para 18.02.04, para que fosse possível ao requerente "obter a referida lista, bem como se comunicar com os acionistas antes da realização da assembléia";
 - g. o mesmo procedimento se impõe, com mais razão, agora dado que a AGO marcada para 30.04.04 contém matérias de extrema importância, inclusive a aprovação das demonstrações financeiras de 2003;
 - h. a resistência da companhia em atender prontamente à decisão da CVM configura situação anormal de mercado, em prejuízo do exercício regular de direito por parte de seus acionistas, justificando que se expeça não apenas uma recomendação, mas sim uma ordem, a fim de que proíba a consumação de tal ilegalidade;
2. Por conseguinte o requerente solicitou que a CVM determinasse o adiamento da AGO por prazo não inferior a 15 dias corridos, de modo a garantir tempo hábil para a utilização das informações e contato com os demais acionistas da companhia.

3. Quanto ao requerimento, cabem os seguintes comentários:

- a. no seu pedido à companhia, o acionista solicitou que fosse disponibilizada lista com a identificação dos 200 maiores acionistas da companhia, sem especificar a espécie de ação que esses fossem portadores (fls. 02);
 - b. na reunião realizada em 11.02.04, o Colegiado da CVM considerou procedente o recurso encaminhado pelo acionista Victor Adler e determinou à companhia o fornecimento da lista de acionistas e respectivos endereços;
 - c. o pedido de reconsideração dessa decisão, formulado pela CFLCL, foi apreciado na reunião de Colegiado de 16.04.04, tendo os representantes da companhia sido notificados da decisão quanto ao seu indeferimento, em 20.04.04 (fls. 192);
 - d. nos termos da legislação societária, a CVM somente pode adiar a data de realização de assembléia geral, mediante pedido de acionista e tendo em vista a complexidade das matérias, conforme determinado no §5º, I, do art. 124 da Lei nº 6.404/76;
 - e. a recomendação efetuada à companhia pelo Colegiado, em sua primeira decisão, envolvia a realização de AGE, enquanto que no presente caso trata-se de AGO, cujo prazo legal para a realização, segundo o art. 132 da Lei 6.404/76, encerra-se em 30.04.04, data marcada para a AGO da Cataguazes;
 - f. o Colegiado já se manifestou recentemente, no âmbito do Processo CVM nº RJ 2004/2395, conforme a manifestação de voto do Presidente, no sentido de que a CVM não tem poder de ingerência nas decisões Sociais, não podendo, com fulcro no §1º, IV, do art. 9º da Lei 6.385/76, impedir a prática de atos societários, substituindo-se ao administrador.
2. Não obstante a decisão com relação à possibilidade de a CVM se utilizar do disposto no §1º, IV, do art. 9º da Lei 6.385/76 caber ao Colegiado, entendemos, em virtude do exposto nas letras "e" e "f" do parágrafo anterior, que não cabe a recomendação do adiamento da referida AGO.

Isto posto, retornamos o presente e anexo, em atendimento a seu despacho de 27.04.04.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas – 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas